

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1133 PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	3
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	5
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	8
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	28
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	33
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS.....	34
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	35
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	36
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO.....	40



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1034/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, c/c o Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, e Ato 052/2018, e considerando o teor do Mem. nº. 192/2020/SCSMP, sob protocolo nº 07010375655202011;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora DANIELA CONCEIÇÃO RAMOS DE QUEIROZ, matrícula nº 66607, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Secretaria do Conselho Superior, no período de 20 a 28 de dezembro de 2020, durante fruição de período de recesso natalino 2020/2021 da titular do cargo Shirley Cristina Ribeiro dos Santos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1037/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008; art. 17, inciso X, alínea "g", c/c o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e observado o teor do protocolo nº 07010375878202088 e 07010375142202018;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal do titular, conforme a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Contratos	Objetos do Contrato
Heber Ricardo da Cruz Almeida Mat. nº 79407	Hamilton Farias Lima Júnior Mat. nº 23599	088/2020	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria – Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2020, Processo administrativo nº 19.30.1513.0000184/2020-26, parte integrante do presente instrumento.
Jadson Martins Bispo Mat. 102710	Danilo Carvalho da Silva Mat. nº 129415	093/2020	Contratação de empresa especializada no fornecimento de peças de reposição para o sistema de refrigeração central, Chiller modelo 30GXE162386S Marca Springer Carrier, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 048//2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000467/2019-06, parte integrante do presente instrumento.

Jailson Pinheiro da Silva Mat. nº 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Mat. nº 92708	094/2020	O presente contrato tem por objeto a aquisição de máquinas fotográficas, utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior. Processo Licitatório nº 19.30.1511.0000425/2020-48
---	---	----------	--

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1038/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, c/c o Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, e Ato 052/2018, e considerando o teor do protocolo nº 07010375764202038;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor DANILO CARVALHO DA SILVA, matrícula nº 129415, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial, no período de 28 de dezembro de 2020 a 06 de janeiro de 2021, durante fruição de período de recesso natalino 2020/2021 do titular do cargo Jadson Martins Bispo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

APOSTILA Nº 034/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Portaria nº 1033/2020, de 17 de dezembro de 2020, conforme a seguir:

ONDE SE LÊ:

Chefe da Controladoria Interna	Márcia Aparecida de Arruda Menezes	01 a 06/01/2020	Edlma Dias Negreiros Lopes	Controladoria Interna
--------------------------------	------------------------------------	-----------------	----------------------------	-----------------------

LEIA-SE:

Chefe da Controladoria Interna	Márcia Aparecida de Arruda Menezes	01 a 06/01/2021	Edilma Dias Negreiros Lopes	Controladoria Interna
--------------------------------	------------------------------------	-----------------	-----------------------------	-----------------------

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de dezembro de 2020.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PROCESSO Nº: 19.30.1519.0000876/2020-70

ASSUNTO: Baixa Patrimonial de Bens Permanentes por Inservibilidade

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO/DG Nº 112/2020 – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ nº 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, incisos II e IV, todos do Ato PGJ nº 002/2014, observada a Portaria nº 031/2020 (ID SEI 0048349), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0048422), a Solicitação de Baixa de Bens Patrimonial nº 045/2020 (ID SEI 0048467) e a Solicitação de Baixa de Bens Patrimonial nº 046/2020 (ID SEI 0048468), considerando a manifestação do Parecer Administrativo nº 225/2020 (ID SEI 0048806), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, **AUTORIZAR** a baixa patrimonial e contábil de 123 (cento e vinte e três) bens descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 045/2020 e nos 03 (três) itens relacionados na Solicitação de Bem Patrimonial nº 046/2020, cujos totais gerais baixados são de R\$ 14.122,32 (quatorze mil, cento e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) e R\$ 289,32 (duzentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), respectivamente, assim considerado o valor líquido da SBBP após a depreciação; e DETERMINAR a entrega das sucatas, após baixa e desafetação, a entidade que tenha como atividade a reciclagem de produtos semelhantes e com total atenção a preservação do meio ambiente.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de dezembro de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
PGJ

PROCESSO Nº: 19.30.1519.0000857/2020-98

ASSUNTO: Baixa Patrimonial por Inservibilidade – Antieconomicidade e Irrecuperabilidade

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO Nº 113/2020 – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em questão, DECIDE com fulcro nos dispostos do artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ nº 036/2020, c/c artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, incisos II, todos do Ato PGJ nº 002/2014, observadas a Portaria nº 031/2020 (ID SEI 0047445), a Solicitação de Baixa de Bem nº 050/2020 (ID SEI 0049466), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0049449), considerando a manifestação, nos termos do Parecer Administrativo nº 227/2020 (ID SEI 0049823), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, **AUTORIZAR** a baixa patrimonial e contábil de um aparelho de profilaxia relacionado na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 050/2020, por inservibilidade (antieconomicidade e irrecuperabilidade), cujo total geral baixado é de R\$ 1.168,88 (um mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), assim considerado o valor líquido após a depreciação; e DETERMINAR a entrega das sucatas, após baixa e desafetação, a entidade que tenha como atividade a reciclagem de produtos semelhantes e com total atenção a preservação do meio ambiente.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Item	Patrimônio	Descrição	Avaliação
1	12632	PROFI NEO, APARELHO P/ PROFILAXIA COMPOSTO DE ULTRA SOM E JATO DE BICARBONATO, MARCA: DABI ATLANTE	Obsoleto e Antieconômico

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de dezembro de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
PGJ

PROCESSO Nº: 19.30.1519.0000915/2020-84

ASSUNTO: Baixa Patrimonial por Inservibilidade – Irrecuperabilidade

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO/DG Nº 114/2020 – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em questão, DECIDE com fulcro nos dispostos do artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ nº 036/2020, c/c artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, incisos II, todos do Ato PGJ nº 002/2014, observadas a Portaria nº 031/2020 (ID SEI 0049512), a Solicitação de Baixa de Bem nº 048/2020 (ID SEI 0049893), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0049871), considerando

a manifestação, nos termos do Parecer Administrativo nº 228/2020 (ID SEI 0050045), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil de 14 (quatorze) condicionadores de ar relacionados na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 048/2020, por inservibilidade (irrecuperabilidade), cujo total geral baixado é de R\$ 5.532,96 (cinco mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), assim considerado o valor líquido após a depreciação; e DETERMINAR a entrega das sucatas, após baixa e desafetação, a entidade que tenha como atividade a reciclagem de produtos semelhantes e com total atenção a preservação do meio ambiente.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Item	Patrimônio	Descrição	Avaliação
1	15513	CONDICIONADOR DE AR SPLIT 24000 BTUS MODELO SRF 220V MARCA: ELGIM HIWALL	Irrecuperável
2	14462	CONDICIONADOR DE AR SPLIT 24000 BTUS MODELO SRF 220V MARCA: ELGIM HIWALL	Irrecuperável
3	14374	CONDICIONADOR DE AR SPLIT 24000 BTUS MODELO SRF 220V MARCA: ELGIM HIWALL	Irrecuperável
4	14067	BENS: CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT DE 18000 BTUS MOD. SRF MARCA: ELGIM	Irrecuperável
5	13415	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT DE 12000 BTUS VERSÃO FRIO e HI-WALL, MODELO: KOS12FC MARCA: KOMECO	Irrecuperável
6	13146	CONDICIONADOR DE AR SPLIT 12.000 BTUS	Irrecuperável
7	11984	CONDICIONADOR DE AR, TIPO SPLIT DE 12.000 BTUS, VERSÃO FRIO, MARCA: KOMECO, MODELO: KOS12FC-G2A	Irrecuperável
8	11894	CONDICIONADOR DE AR, TIPO: SPLIT DE 9.000 BTUS, VERSÃO FRIO, MARCA: KOMECO	Irrecuperável
9	11100	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT 18.000 BTUS, MODELO: HIGHWALL, MARCA: ELGIN	Irrecuperável
10	10259	AR CONDICIONADO DO TIPO SPLIT HI-WALL 18.000 BTUS	Irrecuperável
11	10185	CONDICIONADOR DE AR SPLIT PISO/TETO, COM CAP. DE: 48.000 BTUS MARCA: MÍDEA	Irrecuperável
12	9680	APARELHO DE AR CONDICIONADO SPLIT 18000 BTUS	Irrecuperável
13	9692	APARELHO DE AR CONDICIONADO SPLIT	Irrecuperável
14	9036	CONDICIONADOR DE AR CONSUL 7500 BTUS	Irrecuperável

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de dezembro de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
PGJ

PORTARIA DG Nº 245/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010373541202036, de 07 de dezembro de 2020, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Reny Limeira Xavier Guedes, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 07/12/2020 a 18/12/2020, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 11 de dezembro de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 246/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) CAOMA – Centro de Apoio Operacional do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010374273202071, de 10 de dezembro de 2020, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça/ Coordenador(a) do CAOMA.

R E S O L V E:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Bruno Machado Carneiro, a partir de 10/12/2020, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 09/12/2020 a 20/12/2020, assegurando o direito de usufruto dos 11 (onze) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 11 de dezembro de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 247/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína e, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010375009202053, de 15 de dezembro de 2020, da lavra do(a) Procurador de Justiça em exercício na Procuradoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Simone Lobato Goes de Albuquerque, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 11/01/2021 até 30/01/2021, assegurando o direito de usufruto desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 17 de dezembro de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 095/2020

Processo nº: 19.30.1340.0000702/2020-81

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MINHA BIBLIOTECA LTDA

OBJETO: Contratação de uma licença temporária, não exclusiva, intransferível, sem direito de outorgar sublicenças, com exceção aos Usuários da Contratante, por prazo determinado, para acesso e consulta à Base de Dados das Obras, com acervo aproximado de 6.000 (Seis mil) títulos das Editoras Saraiva, Atlas, Grupo Gen, Editora Manole e Grupo A, de acordo com limitação e modalidade de licença descritas na proposta (0040526), respeitados os termos e condições estabelecidos neste Contrato.

VALOR TOTAL: R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da data da sua assinatura.

MODALIDADE: art. 26 da Lei nº 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 21/12/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano César Casaroti

Contratada: Mauro Lopes de Azevedo

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005444

Notícia de Fato nº 2020.0005444

Trata-se de notícia de fato autuada a partir da representação anônima de Protocolo 07010356639202029, colhida pela Ouvidoria do Ministério Público, contendo reclamação acerca do retorno das atividades presenciais do Curso de Medicina do Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos – UNITPAC, durante a pandemia de Covid-19 (evento 1).

No evento 2, foi juntada a representação anônima de Protocolo 07010357034202055, que também contém reclamação sobre retorno das aulas presenciais do referido curso.

No evento 3, foi juntada uma cópia do Decreto Municipal nº 240/2020. Com o intuito de colher informações preliminares sobre o caso, o Ministério Público solicitou esclarecimentos ao UNITPAC (evento 4). Em resposta, a instituição de ensino apresentou o Ofício Reitoria nº 179/2020 (evento 7), informando que:

“As aulas teóricas do Curso de Medicina permanecem sendo ministradas na modalidade online através de plataforma CANVAS. As atividades práticas do Curso de Medicina que estão acontecendo de forma presencial é o estágio denominado de internado, nas seguintes localidades: UBS - UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE; HMA - HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA e HDO - HOSPITAL DOM ORIONE.(...)”

E para que os acadêmicos do UNITPAC possam realizar os estágios, a IES firmou convênio com as seguintes unidades de saúde: Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína (SEMUS), Secretaria Estadual de Saúde (SESAU) e Hospital Dom Orione (HDO). Na medida em que os gestores das unidades de saúde citadas sinalizam a possibilidade de retorno dos acadêmicos do Curso de Medicina, os mesmos são enviados aos campos de estágio.

Cumprido salientar que os acadêmicos que pertencem ao grupo de risco não podem retornar ao campo de estágio neste primeiro momento. Na medida em que for seguro, os estágios destes acadêmicos serão repostos.

Para os acadêmicos que podem retornar as atividades práticas, o UNITPAC ofereceu todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) necessários, conforme exigido pelas unidades de saúde.

Além disso, antes dos acadêmicos retornarem ao campo de estágio eles recebem um treinamento básico com medidas protetivas ao COVID-19. O UNITPAC também publicou em seu site e disponibilizou ao seu corpo acadêmico um protocolo de retorno às aulas presenciais e um plano de contingência frente à pandemia do COVID-19.

Foi oportunizado aos docentes e discentes um treinamento com profissional renomado no âmbito da biossegurança.”

No evento 8, foi juntada representação anônima recebida via e-mail, contendo o relato de que professores do Curso de Medicina do UNITPAC estavam ministrando aulas presenciais sem o uso de máscaras de proteção.

Em seguida, o Ministério Público solicitou informações ao UNITPAC sobre essa nova representação (evento 9).

Em resposta, foi apresentado o Ofício Reitoria nº 190/2020 (evento 10), informando que:

“Para o retorno das atividades práticas o UNITPAC ofereceu a toda a sua comunidade acadêmica Equipamentos de Proteção Individuais (EPI’s), além de realizar um treinamento básico com medidas protetivas ao COVID-19 e publicar em seu sítio eletrônico um protocolo de retorno às aulas presenciais e um plano de contingência frente à pandemia do COVID-19.

Além disso, foi oportunizado aos docentes e discentes um treinamento com profissional renomado no âmbito da biossegurança.

Sobre o caso do docente ministrando aula sem máscara, tal fato ocorreu no semestre 2020/1. Na medida em que ocorreu a situação, os docentes da classe reportaram tal informação à Pró-Reitoria Acadêmica do UNITPAC, sendo que o docente foi advertido verbalmente pelo Coordenador do Curso de Medicina.

Trata-se de do docente Dr. J.A.L. Tal advertência consta anotada na ficha de registro do empregado, conforme demonstra documento em anexo.”

Eis o breve relatório.

No que diz respeito ao retorno das aulas presenciais em faculdades, convém salientar que o Decreto Municipal nº 240/2020 (evento 3), em seu art. 3º, prevê que:

“Artigo 3º. As creches, escolas, faculdades, universidades e as demais instituições de ensino, observadas, no que couber, as regras estabelecidas no Decreto 227/2020, tem autonomia para decidir sobre o retorno das atividades escolares.”

Assim, restou estabelecido que as faculdades e universidades localizadas em Araguaína possuem autonomia para decidir sobre o retorno das atividades escolares presenciais, o que abarca, inclusive, as aulas práticas e atividades laboratoriais.

As informações e documentos apresentados pelo UNITPAC indicam que a referida instituição de ensino tem adotado medidas para redução do risco de contágio por Covid-19 durante as atividades presenciais do Curso de Medicina.

Além disso, foi esclarecido que o professor que estava ministrando aula sem máscara de proteção já foi penalizado formalmente pela instituição de ensino, consoante documentos juntados no evento 10. Cumpre salientar que não foi possível solicitar informações complementares sobre o caso aos noticiantes, uma vez que as representações contidas nos autos foram formuladas de maneira anônima.

Desse modo, resta evidente que não há justa causa para o prosseguimento da presente notícia de fato, instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da notícia de fato nº 2020.0005444, com base no artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Comunique-se à Ouvidoria.

Expirado o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação dos eventuais interessados, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio, visto se tratar de notícia de fato.

ARAGUAINA, 17 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005415

Notícia de Fato nº 2020.0005415

Trata-se de notícia de fato autuada a partir da representação anônima de Protocolo 07010356505202016, colhida pela Ouvidoria do Ministério Público, contendo reclamação acerca do retorno das atividades presenciais do Curso de Odontologia do Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos – UNITPAC, durante a pandemia de Covid-19 (evento 1).

No evento 2, foi juntada a representação anônima de Protocolo 07010356512202018, que contém reclamação sobre o retorno das atividades presenciais na clínica odontológica e nos laboratórios do Curso de Odontologia do UNITPAC. Tal representação relata que um professor da instituição teria falecido com Covid-19, bem como aponta que um outro professor do Curso de Odontologia teria contraído Covid-19 e, supostamente, mantido contato com diversos alunos.

No evento 3, foi juntada uma cópia do Decreto Municipal nº 240/2020. Com o intuito de colher informações preliminares sobre o caso, o Ministério Público solicitou esclarecimentos ao UNITPAC (evento 4). Em resposta, a instituição de ensino apresentou o Ofício Reitoria nº 180/2020 (evento 7), informando que:

“As atividades práticas do Curso de Odontologia tiveram retorno após o Poder Executivo Municipal de Araguaína ter proferido o Decreto no 240, de 13 de julho de 2020, informando que as instituições de ensino têm autonomia para decidir sobre o retorno das atividades escolares. Cumpre salientar que os acadêmicos que pertencem ao grupo de risco não podem retornar ao campo de estágio neste primeiro momento. Na medida em que for seguro, os estágios destes acadêmicos serão repostos.

Para os acadêmicos que podem retornar as atividades práticas, o UNITPAC ofereceu todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI’s) necessários, conforme exigido pelos órgãos de saúde.

Além disso, antes dos acadêmicos retornarem ao campo de estágio eles recebem um treinamento básico com medidas protetivas ao COVID-19. O UNITPAC também publicou em seu site e disponibilizou ao seu corpo acadêmico um protocolo de retorno às aulas presenciais e um plano de contingência frente à pandemia do COVID-19.

Foi oportunizado aos docentes e discentes um treinamento com profissional renomado no âmbito da biossegurança.

Sobre as denúncias alegadas a este órgão ministerial, esclarece que são inverídicas. Primeiramente não houve o falecimento de nenhum docente da IES em decorrência do COVID-19. O Docente “José Ferreira de Menezes Filho” faleceu em 18/07/2020 em decorrência de complicações de um câncer, porém estava afastado das atividades da IES há mais de um ano. A certidão de óbito e a declaração médica em anexo confirmam as alegações da IES.

Já em relação ao docente Marcelo Bressan Corrêa, na medida em que este começou a apresentar sintomas, manteve-se afastado das atividades acadêmicas, conforme demonstra declaração em anexo.”

Eis o breve relatório.

No que diz respeito ao retorno das aulas presenciais, convém

salientar que o Decreto Municipal nº 240/2020 (evento 3), em seu art. 3º, prevê que:

“Artigo 3º. As creches, escolas, faculdades, universidades e as demais instituições de ensino, observadas, no que couber, as regras estabelecidas no Decreto 227/2020, tem autonomia para decidir sobre o retorno das atividades escolares.”

Assim, restou estabelecido que as faculdades e universidades localizadas em Araguaína possuem autonomia para decidir sobre o retorno das atividades escolares presenciais, o que abarca, inclusive, as aulas práticas e atividades laboratoriais.

As informações e documentos apresentados pelo UNITPAC indicam que a referida instituição de ensino tem adotado medidas para redução do risco de contágio por Covid-19 durante as atividades presenciais do Curso de Odontologia.

Cumprido salientar que não foi possível solicitar informações complementares sobre o caso aos noticiantes, tendo em vista que as representações de Protocolo 07010356505202016 e 07010356512202018 foram formuladas de maneira anônima.

Desse modo, resta evidente que não há justa causa para o prosseguimento da presente notícia de fato, instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública.

Ante o exposto, promovo o arquivamento destes autos, com base no artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Comunique-se à Ouvidoria.

Expirado o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação dos eventuais interessados, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio, visto se tratar de notícia de fato.

ARAGUAÍNA, 17 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001580

Procedimento Administrativo nº 2020.0001580

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar acompanhamento com Pediatra à criança M.A.P.M. No dia 17 de março de 2020, através da Portaria PAD/0809/2020, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2020.0001580.

Como providência inicial, foram encaminhadas diligências ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, consoantes eventos 3 e 4.

Em resposta, foram apresentadas as notas técnicas inseridas nos eventos 5 e 7.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, através do Ofício/NAT/GAB/SMS nº 284/2020 encaminhou Nota Técnica nº 75/2020 informando que: “(...) a regulação Municipal inseriu a referida solicitação através do SISREG, sendo autorizado atendimento para o dia 23/03/2020 às 15h30min” (evento 5).

Por sua vez, o NATJUS através da Nota Técnica nº 0517/2020 informando que: “(...)Nesse caso concreto, em contato via telefônico com a Regulação Municipal de Araguaína, a mesma informou a este núcleo técnico, que devido ao fato da pandemia do coronavírus, desde o dia 23/03/2020 todos os atendimentos ambulatoriais (consultas e exames) estariam suspensos por ordem da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína. Desta forma em contato com a mãe da paciente a Sr.Patricia, no telefone nº 98135-9014, a mesma confirmou o agendamento e a suspensão da consulta por razão da pandemia do coronavírus” (evento 6).

Por fim, foi realizado contato telefônico com a genitora da interessada, que a criança M.A.P.M., está recebendo atendimento médico pediátrico regular a cada dois meses. (evento 7).

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

O artigo 196 da Constituição Federal determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No presente caso, o fato que deu ensejo a instauração do procedimento já foi solucionado, não havendo providências adicionais a adotar.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 28 da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP), estabelece que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao CSMP para apreciação.

Assim, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do CSMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio.

ARAGUAÍNA, 16 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – ICP/3929/2020

Processo: 2020.0003406

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda;

CONSIDERANDO a instauração de presente Procedimento Preparatório, advindo por meio de representação, informando suposta percepção indevida de vencimentos pela servidora municipal Laydiane Silva Mota.

CONSIDERANDO as informações de que, após o vencimento de sua licença em fevereiro de 2019, a servidora não retornou ao trabalho e nem apresentou justificativa legal para tanto, todavia, continuava a constar na Folha Normal de Pagamento do Município de Araguatins até junho de 2020, conforme o Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/1992, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração de suposta percepção indevida de vencimentos pela servidora municipal Laydiane Silva Mota, configurando, em síntese, ato de improbidade administrativa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve

desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- em virtude do prazo concedido, aguarda-se as respostas das diligências determinadas, todavia, em caso de descumprimento, reitere-se com as advertências legais.
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- comunique-se o CSMP e o setor de publicação dos atos oficiais.

ARAGUATINS, 17 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – ICP/3930/2020

Processo: 2020.0003200

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2020.0003200, que originou o presente Procedimento Preparatório, advinda de denúncia anônima ofertada pela Ouvidoria, informando que os vereadores Sérgio Gomes e Azevedo, em Araguatins, vem fazendo uso do veículo Volkswagen Voyage locado pela Câmara de Vereadores para fins particulares

CONSIDERANDO a informação de que a Câmara de Vereadores de Araguatins adquiriu uma caminhonete marca Mitsubishi, modelo Triton, e o Presidente da Câmara, Sr. Darlan Pernambucano, vem fazendo uso indevido quanto ao modo de sua guarda, confiança e utilização;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos princípios constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar suposto uso indevido de veículos públicos, para fins particulares, por parte do Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Darlan Pernambucano, e dos vereadores Sérgio Gomes e Azevedo.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- em virtude do prazo concedido, aguarda-se as respostas das diligências determinadas, todavia, em caso de descumprimento reitere-se com as advertências legais.
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- comunique-se o CSMP e o setor de publicação dos atos oficiais.

ARAGUATINS, 17 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL”, as pessoas de EDIVARDES GOMES DE SOUSA, CARLOS ARAÚJO DA COSTA, LÁZARO FABRÍCIO FERREIRA SANTOS, MATHEUS GOMES ANSELMO e MARQUINHOS DE TAL, com características típicas de milícia;

Considerando que no dia 15.11.2020, o grupo miliciano fazia rondas no Povoado 19 típicas de trabalho policial e se dizendo policiais, seguindo a pessoa de MINEIRO, sob o pretexto de combaterem a corrupção eleitoral de compra de votos, dando azo à abordagem do semi-imputável VANDERLEI TAVARES DE SOUSA (doente mental), que supostamente teria aceitado vantagem econômica indevida de MINEIRO, para votar na candidata LUCINEIDE PARIZI DE FREITAS, candidata a Prefeito pela ARAPOEMA NO CAMINHO CERTO; Considerando que o grupo se utilizava dos veículos GM/PRISMA, na cor preta, placas OLN2608, cadastrado em nome de EDNA MENDES DA SILVA (sendo de propriedade de CARLOS ARAÚJO DA COSTA); RENAULT/LOGAN, de placas EWP 9417, cor prata, cadastrado em nome de LEANDRO MAURIZ DE FRANÇA (o qual seria locado); Considerando que no bojo dos depoimentos foi informado que CARLOS ARAÚJO DA COSTA seria titular de uma empresa de segurança privada;

Considerando os fatos se mostram indicativos, em tese, de aproximação de servidores da Segurança Pública, ainda que aposentado, a pretensões político-partidárias e, em tese, nos crimes de milícia (art. 288-A)1, ameaça, constrangimento ilegal, importunação dos trabalhos eleitorais, além de delitos eleitorais, com o que não se pode coadunar, se mostrando necessária a comunicação Núcleo Especial de Apoio ao Controle Externo da Atividade Policial; Considerando que os fatos narrados indicam a prática, em tese, de crimes de ameaça, constrangimento ilegal, todos previstos no Código Penal Brasileiro;

Considerando que os crimes foram praticados em detrimento de órgão da União, a Justiça Eleitoral, o que atrai a atuação investigativa da Polícia Federal;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento nas normas elencadas, determinando para tanto:

- a nomeação do servidor Cássio Bruno Sá de Souza para funcionar como secretário após devidamente compromissado;
- a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;
- a publicação da referida portaria no portal do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- expeça-se ofício à Procuradoria Regional Eleitoral e ao Juiz Eleitoral da 31ª ZE, comunicando o feito e solicitando a devida publicação;
- expeça-se memorando à Procuradoria-Geral do Ministério Público e ao Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial, a vista da identificação de atos de vinculação político-partidária de agentes da segurança pública em várias cidades do Estado nessas eleições e objetivando possível atuação institucional para o enfrentamento do tema;
- providencie-se o levantamento de informações quanto aos dados qualificativos dos demais envolvidos nos atos de milícia e da pessoa jurídica do estabelecimento KEILA'S HOTEL, bem como na identificação de outras vítimas e obtenção de filmagens, fotografias e demais elementos de prova de interesse do objeto da investigação;

GRUPO DE TRABALHO PARA APOIO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL – GT ELEITORAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PPE/3905/2020

Processo: 2020.0007972

GRUPO DE TRABALHO PARA APOIO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL – GT ELEITORAL

PORTARIA Nº 006/2020

Os Presentantes do Ministério Público Eleitoral do Estado do Tocantins, com funções eleitorais perante a 31ª Zona Eleitoral de Arapoema/TO e no Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral – GT ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais: Considerando que o Ministério Público é garantia constitucional de acesso à justiça (arts. 3º, 5º, § 2º, 127 e 129, da Constituição), sendo fiscal da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP 03, de 04 de julho de 2017;

Considerando que no dia 27.11.2020 foi apresentado no Cartório Eleitoral da 31ª Zona, Boletim de Ocorrência nº 65.749/2020, tendo como escopo a possível atuação de pessoas que alegam participarem do COMITÊ OBSERVATÓRIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL que atuou no município de Arapoema, podendo caracterizar crime;

Considerando que participam do dito “COMITÊ OBSERVATÓRIO

g) após eventual identificação dos demais envolvidos, expeça-se memorando para o NIS/MPTO para que providencie estudo de vínculos dos envolvidos e quem os remunera, com identificação de possível empresa em nome dos mesmos.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Caleb de Melo
Promotor Eleitoral
Isabelle Rocha Valença Figueiredo
Coordenadora do GT Eleitoral
Paulo Sérgio Ferreira de Almeida
Promotor Eleitoral

1 Constituição de milícia privada. Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código Penal - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

ARAPOEMA, 15 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
31ª ZONA ELEITORAL – ARAPOEMA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0006963. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 16 de dezembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº

2020.0000213, instaurado para apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação indevida de via pública pela sede da empresa privada de transporte público, Expresso Miracema, localizada no bairro Bela Vista, ocasionando o fechamento definitivo da rua C14 e o redimensionamento da rua NC12. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 16 de dezembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA a sra. MARIA VANUSA COSTA MELO e aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Indeferimento da Notícia de Fato nº 2020.0007475, em razão de não ser obrigatório a implantação de redes de distribuição de água nas zonas rurais e não haver indícios de lesão à Ordem Urbanística. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 17 de dezembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

NOTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro no que dispõe o artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigo 26, I, "a" da Lei nº 8.625/93, NOTIFICA o investigado WILSON ANDRÉ DA SILVA, acerca da instauração do Inquérito Civil Público nº 2019.0003967, da possibilidade de ter vista integral dos autos pelo Portal do Cidadão do site do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como da faculdade de apresentar ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos em apuração no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 18 de dezembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – ICP/3919/2020

Processo: 2018.0005879

PORTARIA DE ADITAMENTO nº 008/2020/23ªPJC

Inquérito Civil Público Nº. 2018.0005879

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas apresentou relatório de consulta ao Cadastro Ambiental Rural, no qual consta que a propriedade ilegalmente loteada pertence à Durvalina Vieira Lima da Silva, portadora do CPF nº 552.596.263-20, tendo o imóvel sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Palmas com a matrícula R-01-89.989 (evento 16);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para melhor instrução dos fatos apurados no presente feito;

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº 10/2020/23ªPJC, a fim que seja acrescentado ao polo passivo a investigada Durvalina Vieira Lima da Silva.

DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Seja comunicado acerca do aditamento da Portaria de Instauração do ICP ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018/CSMP-TO;
2. Seja publicada a Portaria de Aditamento no Boletim do Ministério Público do Tocantins;
3. Seja notificado a investigada Durvalina Vieira Lima da Silva acerca da instauração do ICP e do aditamento da Portaria de Instauração, que a incluiu como investigada, bem como do prazo de 10 (dez) dias para apresentar Alegações Preliminares e da possibilidade de ter vista dos autos por meio do sítio eletrônico do Ministério Público.

Palmas/TO, 16 de dezembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PA/3920/2020

Processo: 2020.0008015

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11/2020

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da

ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial nº 002/2014 da Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Urbanismo, que está vinculado aos autos do E-proc nº 0052748-79.2019.8.27.2729, instaurado para apurar as práticas dos delitos perpetrados possivelmente por Osvaldo Aparecido Silva, no município de Palmas, tipificados no artigo 50, inciso I, da Lei 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 (efetuar loteamento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, em desacordo com as disposições da Lei nº 6.766/79 e outras normas pertinentes) e art. 38, caput, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente);

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar ao investigado Osvaldo Aparecido Silva que comprove ter os requisitos para receber a proposta de ANPP;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de “Acordo de Não Persecução Penal” ao investigado antes do oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação nº 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Autos do Processo Judicial nº 0052748-79.2019.8.27.2729 e Inquérito Policial nº 002/2014 da Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Urbanismo.
2. Interessado: Osvaldo Aparecido Silva.
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta e o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal ao investigado Osvaldo Aparecido Silva.

4. Diligências: Determino a notificação do investigado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar cópia dos seus respectivos contratos de compra e venda e certidão de matrícula do imóvel microparcelado, documento de identificação oficial, certidão negativa de antecedentes criminais e procuração que outorgue poderes para advogado assistido em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal, devendo ainda ser advertido que o descumprimento ao solicitado implicará em negativa tácita à proposta de acordo. Determino também a requisição ao Instituto de Criminalística de nova perícia no local ilegalmente parcelado ou microparcelado, tendo em vista que a que consta nos autos não concluiu se há “loteamento ou parcelamento ilegal” no imóvel, devendo o ofício ser instruído com cópia do Laudo Pericial nº 1681/2014. Determino que seja solicitado ao CAOPAC informações sobre o domicílio de Osvaldo Aparecido Silva. Determino ainda que seja requisitado ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas cópia da certidão de matrícula do imóvel descrito como Loteamento Água Fria, nº 18, 3ª Etapa, Setor Lago Norte, Palmas-TO, devendo o expediente ser instruído com cópia do Ofício nº 006/2014 do Instituto de Terras do Tocantins - ITERTINS.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da

Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, 15 de dezembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PA/3921/2020

Processo: 2020.0008016

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 09/2020

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 1421/2015 da Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente – DEMAG, que está vinculado aos autos do E-proc n.º 0006342-97.2019.827.2729, instaurado para apurar a prática do delito perpetrado possivelmente por Givago Fernandes de Sousa e Wilson Batista de Carvalho, no município de Palmas, tipificado no artigo 50, inciso I, da Lei 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 (efetuar loteamento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/79 e outras normas pertinentes);

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar aos investigados Givago Fernandes de Sousa e Wilson Batista de Carvalho que comprovem ter os requisitos para receber a proposta de ANPP;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de “Acordo de Não Persecução Penal” aos investigados antes do oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação n.º 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Autos do Processo Judicial n.º 0006342-97.2019.827.2729 e Inquérito Policial n.º 1421/2015 da Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente – DEMAG.
2. Interessados: Givago Fernandes de Sousa e Wilson Batista de Carvalho.
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta e o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal aos investigados Givago Fernandes de Sousa e Wilson Batista de Carvalho.
4. Diligências: Determino a notificação dos investigados para no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem cópia dos seus respectivos

contratos de compra e venda e certidão de matrícula do imóvel microparcelado, documento de identificação oficial, certidão negativa de antecedentes criminais e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-lo(s) em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal, devendo ainda ser advertido que o descumprimento ao solicitado implicará em negativa tácita à proposta de acordo.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, 15 de dezembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PA/3922/2020

Processo: 2020.0008017

**PORTARIA PA n. 12/2020
- Procedimento Administrativo -**

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como o bem-estar da coletividade, a segurança e o equilíbrio ambiental;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como, tendo em vista os fatos apurados no Inquérito Civil Público n.º 2019.0005136, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público n.º 2019.0005136;
2. Interessados: A coletividade;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a execução das obras de infraestrutura na quadra 51, localizada no setor Jardim Aurenny III, nesta Capital.
4. Diligências:
 - 4.1. Notifique-se o investigado, Município de Palmas através da respectiva Secretaria – SEISP, a respeito da instauração do presente Procedimento;
 - 4.2. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores

lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Palmas, TO, 16 de dezembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PP/3924/2020

Processo: 2020.0004937

**PORTARIA PP nº 023/2020
- Procedimento Preparatório -**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, considerando o fato que ensejou a instauração da Notícia de Fato nº 2020.0004937, bem como, a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como o bem-estar da coletividade, a segurança e o equilíbrio ambiental, DECIDO promover a conversão destes autos em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que tem como fundamento o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2020.0004937;
2. Investigados: Município de Palmas e a SEDUSR;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de obstrução do passeio público com muro de alvenaria na Quadra 204 Sul, Alameda Jandaia, entre os Lotes 39 e 41, nesta Capital.

4. Diligências:

- 4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
- 4.2. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito.

Nomeie-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRASE.

Palmas, 17 de dezembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – ICP/3935/2020

Processo: 2020.0004963

**PORTARIA ICP nº 48/2020
– Inquérito Civil Público -**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato nº 2020.0004963, instaurada para apurar a ausência infraestrutura básica no Loteamento Jardim Aeroporto, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal nº 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar nº 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar lesão à Ordem Urbanística decorrente da ausência de infraestrutura básica no Setor Jardim Aeroporto, nesta Capital, figurando como investigados o Município de Palmas através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e a Empresa Ricanato Empreendimentos Imobiliários.

Determino a realização das seguintes providências:

- a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

c) Notifique-se os investigados sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações preliminares;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas-TO, 17 de dezembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3936/2020
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/3271/2019)**

Processo: 2019.0007740

**PORTARIA DE ADITAMENTO nº 009/2020/23ªPJC
Inquérito Civil Público Nº. 2019.0007740**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público Nº. 2019.0007740 foi instaurado para apurar a ocupação indevida de ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS e ÁREAS VERDES por algumas empresas e também por particulares, ao longo do trajeto onde provavelmente será instalada a Linha de Transmissão de Energia Elétrica, tendo como INVESTIGADOS o Município de Palmas-TO, sem prejuízo de demais investigados que possam surgir no curso desta instrução;

CONSIDERANDO o Relatório circunstanciado do Oficial de Diligências deste parquet, anexado no EVENTO 04, o qual identificou duas empresas ocupando irregularmente Áreas Públicas Municipais objeto de investigação neste feito;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais de Palmas prestou as informações que constam no Ofício n.º 47/2020, no sentido de que a pessoa jurídica JAV Tavares, CNPJ n.º 12007334/0001-74 ocupou de forma irregular Área Pública situada próxima à ASR-NE-25, QI-03, Lt. 38, Alameda 2, nesta capital;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para melhor instrução dos fatos apurados no presente feito;

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP n.º 10/2020/23ªPJC, a fim que seja acrescentado ao polo passivo as seguintes pessoas jurídicas: JAV Tavares, CNPJ n.º 12007334/0001-74, Pré-moldados Goiás, CNPJ n.º 1064530500104 e MD Indústrias de Móveis LTDA.

DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Seja comunicado acerca do aditamento da Portaria de Instauração do ICP ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018/CSMP-TO;

2. Seja publicada a Portaria de Aditamento no Boletim do Ministério Público do Tocantins;

3. Notifique-se as investigadas acerca da instauração do ICP e do aditamento da Portaria de Instauração, para apresentação de Alegações Preliminares, bem como, sobre possibilidade de ter vista dos autos por meio do sítio eletrônico do Ministério Público.

Palmas/TO, 18 de dezembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – ICP/3912/2020

Processo: 2020.0005548

A 27ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas do Procedimento Preparatório nº 2020.0005548, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347/85, e legitimada nos termos do art. 1º, IV, c/c art. 5º, I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório nº 2020.0005548 (processo eletrônico e-ext);

2. Investigado: Hospital Unimed Palmas;

3. Objeto do Inquérito: averiguar as irregularidades apontadas no HOSPITAL UNIMED PALMAS pelo 1º relatório do processo DEFISC Nº 285/2020/TO – Demanda 565/2020/TO elaborado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins.

4. Fundamento Legal: Artigo 196 da Constituição e normas sanitárias infraconstitucionais;

5. Diligências:

5.1. Designe-se audiência administrativa a ser realizada em janeiro.

6. Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, remetendo cópia da Portaria inaugural, na forma da Resolução nº 005/2018/CSMP.

PALMAS, 16 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PA/3913/2020

Processo: 2020.0007787

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da realização da cirurgia para Transtornos de Discos Lombares Intervertebrais com Radiculopatia e Espondilose não Especificada e consulta Psiquiátrica pelo Estado do Tocantins em favor da usuária A.O.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente: Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext; Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Oficie o Secretário de Estado da Saúde para prestar informações sobre o fato narrado na denúncia;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal para prestar informações no prazo de 24h.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 16 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PA/3914/2020

Processo: 2020.0007649

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de Exame em Doppler Venoso de MMII e Cirurgia pelo Estado do Tocantins a usuária M.E.D.B.S Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Oficie o Secretário de Estado da Saúde para prestar informações sobre o fato narrado na denúncia;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 hs.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 16 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PA/3915/2020

Processo: 2020.0007785

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo

de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na realização de Cirurgia Lexinia Discal Cervical pelo Estado do Tocantins a usuária A.L.V.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Oficie o Secretário de Estado da Saúde para prestar informações sobre o fato narrado na denúncia;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 hs.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 16 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – ICP/3916/2020

Processo: 2020.0005547

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado

prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;
Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde, em 30/01/2020, em razão do surto do novo coronavírus (2019-nCov), bem como a elevação, em 11/03/2020, do estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

Considerando a declaração, por meio da Portaria MS/GM n. 454, de 20/03/2020, do estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

Considerando que a Lei Federal n. 13.979, de 06/02/2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, como, por exemplo, isolamento e quarentena de pessoas e previsão de medidas de contenção da propagação do vírus;

Considerando que, no âmbito do Estado do Tocantins, foi publicado o Decreto Estadual n. 6.072, de 21/03/2020, que declarou o estado de calamidade pública em todo o território do Tocantins afetado pela Covid-19;

Considerando as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, conforme Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 04/2020[1];

Considerando que o artigo 6º da Lei n. 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;
Considerando as informações encaminhadas pelo Conselho Regional de Medicina, por meio do Relatório do Processo Defisc. Nº 284/2020, Demanda nº564/2020 que versa sobre a fiscalização realizada no Hospital Oswaldo Cruz, onde foram constatadas irregularidades, em especial: falta equipamentos de proteção para os profissionais da UTI; existência de paciente não COVID em UTI de área coletiva; ausência de profissionais, quais sejam: odontólogo, terapeuta ocupacional e assistente social; e ausência de ventilômetro portátil.
Considerando as informações obtidas no curso do Procedimento Preparatório PP/2706/2020.

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para averiguar se foram sanadas as inconformidades apontadas pelo Conselho Regional de Medicina, por meio do Relatório do Processo Defisc. Nº 284/2020, Demanda nº564/2020 que versa sobre a fiscalização realizada no Hospital Oswaldo Cruz.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Expeça-se Ofício ao Hospital Oswaldo Cruz para requisitar informação e documentação comprobatória referente a contratação de profissionais (odontólogo e terapeuta ocupacional), bem como a quantidade atualizada de equipamentos de proteção para os profissionais da UTI.

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

[1] Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA-ATUALIZADA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>>.

PALMAS, 16 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PA/3931/2020

Processo: 2020.0007291

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal

nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar eventual omissão do Hospital Palmas Medical na realização do tratamento com fonoaudióloga para tratamento e acompanhamento contínuo para paciente RN M.E.C.S.L internada na UTI neonatal, custeado pelo SUS.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Oficie a Direção do Hospital Palmas Medica para prestar informações no prazo de 03(três) dias;

Oficie o NATJus Estadual e municipal para prestar informações no prazo de 03(três) dias;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 17 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – ICP/3932/2020

Processo: 2020.0003305

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde, em 30/01/2020, em razão do surto do novo coronavírus (2019-nCov), bem como a elevação, em 11/03/2020, do estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

Considerando a declaração, por meio da Portaria MS/GM n. 454, de 20/03/2020, do estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

Considerando que a Lei Federal n. 13.979, de 06/02/2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, como, por exemplo, isolamento e quarentena de pessoas e previsão de medidas de contenção da propagação do vírus;

Considerando que, no âmbito do Estado do Tocantins, foi publicado o Decreto Estadual n. 6.072, de 21/03/2020, que declarou o estado

de calamidade pública em todo o território do Tocantins afetado pela Covid-19;

Considerando as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, conforme Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 04/2020[1];

Considerando que o artigo 6º da Lei n. 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos; Considerando as informações encaminhadas pelo Conselho Regional de Medicina, por meio do ofício nº 418/2020, sobre a fiscalização realizada no Hospital Geral de Palmas, constatando diversas irregularidades, em especial, quanto às condições de trabalho dos profissionais de saúde que trabalham no COVIDÁRIO e na UTI, sendo constatado escassez de EPI's, falta capote que dificulta a prestação de cuidados, na UTI foi constatada a severa falta de capotes/aventais descartáveis, ausência de sondas de aspirações em tamanhos variados, ausência dos medicamentos fentanil, hidrocortisona, rocurônio, salbutamol e succinilcolina.

Considerando a notícia de fato nº 2020.0004521 (anexação/processo relacionado) que versa acerca de irregularidades na UTI do Hospital Geral de Palmas.

Considerando as informações obtidas no curso do Procedimento Preparatório PP/1715/2020.

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para averiguar as irregularidades apontadas no Hospital Geral de Palmas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Expeça-se Ofício ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Tocantins para requisitar dados atuais de materiais e medicamentos que estão com estoque crítico, baixo ou em falta no Hospital Geral de Palmas (HGP). Requisite-se ainda a realização de nova fiscalização no HGP;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

[1] Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA-ATUALIZADA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>>.

PALMAS, 17 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PA/3933/2020

Processo: 2020.0005638

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que

demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar eventual omissão do Estado do Tocantins na realização do tratamento oncológico quimioterapia cateter, biópsia da próstata e colonoscopia no paciente L.F.B.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NATJus Estadual e municipal para prestar informações no prazo de 03(três) dias;
5. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 17 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PA/3940/2020

Processo: 2020.0007956

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo

de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar eventual omissão do Município de Palmas no fornecimento do medicamento MICOFENOLATO DE MOFETIL para a usuária M.S.A.C.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NATJus Estadual e municipal para prestar informações no prazo de 03(três) dias;
5. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 18 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PA/3941/2020

Processo: 2020.0008034

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual

dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar eventual omissão do Município de Palmas no fornecimento dos Medicamentos Leuprorrelina 3,75mg e Somatropina para a criança B.M.F.A diagnosticada como déficit de crescimento e precocidade avançada.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NATJus Estadual e municipal para prestar informações no prazo de 03(três) dias;
5. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**
- 6.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 18 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PA/3942/2020

Processo: 2020.0007957

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da

lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar eventual omissão do Município de Palmas no fornecimento de acompanhamento com Fonoaudiologia e Fisioterapia para a usuária M.N.P

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NATJus Estadual e municipal para prestar informações no prazo de 03(três) dias;
5. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 18 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005625

Cuidam os presentes autos de procedimento preparatório instaurado para averiguar as irregularidades apontadas no Hospital Palmas Medical - HPM pelo 1º Relatório do processo DEFISC Nº 287/2020/TO – Demanda 567/2020/TO elaborado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

No dia 12 de setembro de 2020, foi instaurado procedimento preparatório (PP/2729/2020), com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO, para averiguar as informações encaminhadas pelo Conselho Regional de Medicina, por meio do 1º Relatório do Processo Defisc. Nº 287/2020, Demanda nº567/2020 que versa sobre a fiscalização realizada no Hospital Palmas Medical, onde foram constatadas irregularidades, em especial: falta equipamentos de proteção para os profissionais da UTI; existência de paciente não COVID em UTI de área coletiva; os índices de mortalidade da estão dentro dos padrões esperados: estão em desacordo com a Resolução CFM nº 2056/2013, NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 e Protocolos de utilização para medicamentos antivirais ou esquema de cloroquina com azitromicina estão em desacordo com a Resolução CFM nº 2056/2013, NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 (evento 1).

Inicialmente, foi encaminhado o Ofício nº 628/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 2) à Diretora Técnica do Hospital Palmas Medical (HPM) para requisitar informações e providências acerca das irregularidades apontadas no Hospital Palmas Medical pelo Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO).

Em resposta a requisição, a Diretora Técnica do Hospital Palmas Medical (HPM) encaminhou e-mail, com as seguintes informações:

“1) Não há falta de equipamentos de proteção (EPIs) para os funcionários da UTI, conforme resposta do próprio fiscal do CRM-TO (Fausto Anttonio Nilo) nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do 1º Relatório de vistoria do processo. Segue em anexo os protocolos de entrega e utilização de tais materiais;

2) Não há pacientes não COVID em UTI de área coletiva. A UTI do Hospital Palmas Medical conta com leitos de isolamento individualizados com sistema moderno de ventilação por pressão negativa, que impede a contaminação dos demais ambientes (conforme fotos feitas durante a vistoria)

3) Os índices de mortalidade não estão dentro dos padrões porque o indicador de prognósticos APACHE não tem parâmetros que contemplem o COVID-19. E como é sabido nossa UTI está internando apenas pacientes com tal comorbidade. Porém nota-se um número de óbitos abaixo da média, se comparado com demais hospitais de referência na cidade de Palmas

4) O uso de Cloroquina no tratamento dos pacientes internados na

nossa UTI depende do aceite/desejo do paciente e familiares, bem como da definição de conduta do profissional médico assistente”.

Como providência foi enviado o Ofício nº 740/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 5) ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Tocantins com o intuito de encaminhar a resposta do Hospital Medical Center para apreciação.

Em resposta, o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Tocantins encaminhou o OFÍCIO DEFISC Nº 1033/2020 (evento 6), com as seguintes informações:

“Informamos que a resposta foi analisada por este Conselho e a instituição adequou-se as recomendações apontadas no Relatório de Vistoria. Considerando que o referido Relatório apresenta recomendações e não é considerado fator limitante, este conselho apenas solicita que a instituição as acatem na medida do possível”.

No caso em apreço, ficou constatado que o Hospital Palmas Medical adequou-se as recomendações apontadas no Relatório de Vistoria elaborado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (evento 6).

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID-19.

É o relatório, no necessário.

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins). Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 16 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000187

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar informações acerca da falta de tratamento de saúde adequado a paciente paraplégico Adailton Alves Moura.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério

Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato de protocolo nº 07010319728202094, instaurada em 08/01/2020 em atendimento via telefone, a parte interessada, o Sr ADAILTON ALVES MOURA: “Aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, entrou em contato com esta Ouvidoria, o cidadão acima identificado, relatando: a) QUE é portador de deficiência CID L-89, G-82, E-40 E R-32, sendo paraplégico; b) Relata que é assistido pelo Programa de Internação Domiciliar - EMAD, que conta com auxílio de profissionais especializados para o tratamento do paciente em casa; d) Entretanto, informa que há mais de uma ano, o tratamento não vem sendo realizado, como deveria, visto que não estão comparecendo regularmente em residência e, quando comparecem, não tomam as medidas para um tratamento correto; e) Segundo o manifestantes, os profissionais não estão fazendo os curativos e tão pouco estão oferecendo os materiais (gaze, esparadrapos, soro...), não estão lhe disponibilizados seus medicamentos para dor e antibióticos (Baclofeno, Ciprofloxacino, Amoxicilina + Clavulanato de Potássio, Tramal e dipirona) tendo o mesmo que comprar, o que lhe causa bastante transtornos financeiros, tendo em vista o valor elevado dos medicamentos; f) O manifestante relatou ainda que, devido a falta dos curativos, o mesmo adquiriu uma bactéria que o levou ao hospital, ficando o mesmo internado por treze dias. Diante do exposto, o manifestante pugna por atuação ministerial, tendo em vista sua dificuldade em ter um tratamento adequado.”

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Foram encaminhados os ofícios nº 068/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo De Apoio Técnico Palmas e o nº 173/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria de Saúde de Palmas, requisitando informações e providências cabíveis sobre a descontinuidade no tratamento domiciliar do paciente A.A.M. ambos com denúncia anexo.

Através da Portaria PAD 0211/2020, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2020.0000187.

Após Nota Técnica emitida pelo NATJUS Municipal e em cumprimento ao despacho, foi certificado (evento 8) que através de contato telefônico o paciente informou “a regularização do atendimento domiciliar, contudo reclama que ainda não estão fornecendo os medicamentos para dor e antibióticos (Baclofeno, Ciprofloxacino, Amoxicilina + Clavulanato de Potássio, Tramal e dipirona).”

Como providência, foi encaminhado o ofício nº 261/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Secretário da Saúde de Palmas, para requisitar informações sobre o pedido da medicação acima mencionada.

Ora, devidamente respondido, a SEMUS informou que “1. os medicamentos Amoxicilina + Clavulonado de Potássio (comprimido e suspensão), Dipirona (comprimido e gotas), e Tramadol (este apenas na formulação injetável) para o Sr. Adailton Alves Moura, encontram-se elencados na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), dessa forma estão disponibilizados nas Farmácias Básicas Municipais, sob Gestão e Competência Municipal. 2. Informamos ainda, que os medicamentos Baclofeno e Ciprofloxacino não estão previstos nas listas de medicamentos do SUS (RENAME e REMUME), sendo assim, não é competência municipal o seu fornecimento. 3. Ademais, necessário evidenciar que não constam prescrições médicas para melhor análise de forma farmacêutica,

bem como posologia diária e relatório médico com diagnósticos clínico do paciente com CID e descrições de tempo de tratamento, visto que constam medicamentos Antimicrobianos, que devem ser utilizados por período determinado e não de forma contínua.”

Diante da resposta, esta Promotoria de Saúde encaminhou e-mail solicitando documentos pertinentes, bem como, foi feita nova diligência a fim de solicitar os laudos médicos. Não obstante, após tentativas de comunicação com a parte interessada, esta não manifestou resposta.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos

interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

PALMAS, 16 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007666

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurada visando a defesa de direito individual indisponível de ANTONIO RODRIGUES BARBOSA acerca do requerimento de Mesalazina 800 mg comp. grupo 2 no Município de Palmas.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0045939-39.2020.8.27.2729.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato, com base no artigo 12 da Resolução n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 16 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007144

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar denúncia referente ao exame PET SCAN ao usuário do SUS – P.S.F.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

É o relatório, no necessário.

A notícia de fato foi encaminhada ao Ministério Público Estadual pelo cidadão P.S.F: "(...) REALIZEI TRANSPLANTE DE MEDULA EM MAIO DESTA ANO. E ESTOU FAZENDO ACOMPANHAMENTO MÉDICO POS TRANSPLANTE. E PRECISO FAZER UM EXAME, CUJO NOME É (PET SCAN). O MESMO NÃO FAZ EM PALMAS. PARA ESTE EXAME NÃO TENHO CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA FAZE-LO. E O SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE) DO ESTADO DO TOCANTINS NÃO DISPONIBILIZA. SENDO ASSIM TENHO QUE RECORRER A JUSTIÇA PARA CONSEGUIR QUE O ESTADO DÊ CONDIÇÕES PARA QUE EU POSSA FAZE-LO. ADIANTO AINDA QUE JA PROCUREI A DEFENSORIA. E A MESMA JÁ OFICIOU A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DESDE O MÊS DE SETEMBRO, POREM NÃO OBTIVERAM RESPOSTA".

Destaca-se que a demanda foi ajuizada pela Defensoria Pública processo nº 0028305-35.2017.8.27.2729.

É o relatório, no necessário.

Desta feita, entende-se que o direito indisponível à saúde do usuário está resguardado pela judicialização do objeto.

Ante o exposto, diante do ajuizamento da demanda, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 16 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004907

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar denúncia relacionada a salários precários Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem Hospital de Campanha COVID – 19 em Palmas/TO.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis.

A notícia de fato foi encaminhada ao Ministério Público pelo cidadão J.B.T: “Salários precários Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem Hospital de Campanha para a COVID-19 em Palmas-TO”. Cabe pontuar que foram encaminhadas duas fotos de uma planilha contendo informação referente ao cargo, horário e salário dos profissionais supracitados.

Como providência foram encaminhados os Ofícios nº 575/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 3) e 741/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 7) ao Secretário Estadual da Saúde solicitando informações acerca denúncia. Ademais, foi encaminhado o Ofício nº 556/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 4) ao Ministério Público do Trabalho com a notícia de fato em anexo para conhecimento.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID-19.

Considerando que no âmbito da notícia de fato instaurada não foi possível obter resposta do Secretário de Estado da Saúde, a demanda será anexada no Procedimento Administrativo nº 2020.0001089, sendo que lá é possível requisitar-se a informação.

É o relatório, no necessário.

Desta feita, com as providências adotadas, determino o arquivamento dos presentes autos de notícia de fato, com base no artigo 5ª, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 17 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000906

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar informações acerca dos atendimentos médicos do usuário Eivaldo Gualbert da Silva junto à rede pública de atendimento, a fim de subsidiar pedido de internação compulsória.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Através da Portaria PAD 0481/2020, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2020.0000906.

De acordo com o Termo de Declaração 012/2020, compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. VANIA GUALBERT DA SILVA, que passou a esclarecer os seguintes fatos: “que seu irmão EDIVALDO GUALBERT DA SILVA, usuário de drogas, que mora com sua mãe, idosa de 61 anos; Que Eivaldo já foi submetido a duas internações para tratamento da dependência química, durante o período de 06(seis)meses em 2013 e no pelo período de 12 meses ano de 2018, contudo, pouco tempo após desinternação voltou a fazer uso de entorpecentes; Que por essa razão teme pela segurança da sua genitora, haja vista que Ele apresenta, em algumas situações, comportamento agressivo. Ademais, Eivaldo se nega a realizar qualquer tratamento médico; Que vive em constante isolamento, sem vida social; Que para piorar a situação, na frente da casa de sua mãe existe uma residência onde todos que ali moram são dependentes químicos e Eivaldo diariamente frequenta essa residência; Que buscou ajuda da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, onde foi judicializado a demanda com pedido de internação compulsória sob nº 016385-64.2017.827.2729, porém extinta sem julgamento do mérito, em razão da internação voluntária de Eivaldo em uma Clínica em Feira de Santana/BA; Informa que seu irmão não aceita fazer acompanhamento pelo CAPS; Que a reclamante se compromete a comparecer no prazo de 10 dias a esta promotoria juntamente com a sua genitora, a fim de atualizar o comprovante de endereço, e demais documentos necessário à judicialização da demanda.”

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 116/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 117/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos Núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS e Municipal - NATSEMUS, respectivamente, para prestarem informações a fim de subsidiar pedido de internação compulsória do paciente supramencionado.

Conforme a Nota Técnica NATJUS Municipal De Palmas nº 1313 (evento 4), informou que “o tratamento é realizado com o consentimento do paciente (demanda porta aberta), ou seja, a adesão é espontânea. Com a acolhida do paciente pela equipe multiprofissional, é escolhida a conduta que melhor se adequa ao paciente. Deste modo, o paciente poderá ser incluído no tratamento

não intensivo, semi-intensivo, intensivo, acolhimento 24 horas ou internação para desintoxicação.”

Não obstante, a Nota Técnica Pré-Processual nº 0366/2020 (evento 6), apresentou que “devido à ausência entre os anexos de documentos médicos que solicite a Internação Compulsória do paciente em tela, é pertinente que o mesmo seja avaliado por uma equipe multiprofissional (médico psiquiatra, psicólogo, enfermeiro, assistente social e demais) que compõem a Rede de Atenção Psicossocial, a fim de verificar sua atual condição clínica de saúde apresentada e a indicação médica terapêutica necessária. O próprio serviço, como o CAPS, por exemplo, pode realizar a avaliação e, caso haja indicação, realizar o encaminhamento para o serviço de Internação Psiquiátrica.”

Nesse interim, foram feitas novas diligências encaminhando o ofício nº 271/2020 /GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Coordenador da Ala Psiquiátrica do Hospital Geral de Palmas, e o ofício nº 273/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Gerente de Saúde Mental de Palmas, imbuídos de requisitar informações acerca da denúncia.

Contudo, em respostas foi constatado que E.G.S. tem muita resistência em receber profissionais da saúde.

Após a suspensão do feito por 40 dias (despacho evento 10), foi feita nova diligência. No entanto, conforme juntada, foi esclarecida o não interesse em conhecer e/ou realizar acompanhamento profissional por parte do usuário, reforçando que Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas (CAPS AD III) tem por escopo oferecer o atendimento de forma voluntária.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública, sem qualquer documentação médica que ampare pedido de internação involuntária.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do

Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

PALMAS, 17 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – ICP/3907/2020

Processo: 2020.0007984

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia - TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que na data de 14 de dezembro de 2020, foi publicada matéria jornalística no Portal de Notícias Cléber Toletto, que possui repercussão estadual, link de acesso (<https://clebertoleto.com.br/politica/camara-de-cristalandia-aprova-aumento-dos-salarios-de-prefeito-e-vice-em-72-remuneracao-dos-secretario-tambem-sofreu-reajuste/>), no qual noticiou que a Câmara Municipal de Cristalândia – TO, aprovou no dia 11 de dezembro de 2020, no terceiro turno de discussão e votação o Projeto de Lei com Emenda que reajustou o salário de prefeito e vice em 72% e de secretários em 50%;

CONSIDERANDO que a matéria jornalística veiculada noticia que o Projeto de Lei original previa um reajuste de 42,8% de aumento

na remuneração do Prefeito e Vice-prefeito e aumento de 16,5% para o cargo de secretário. Porém, aliada à matéria tramitou uma Emenda que majorou o reajuste para 72% para os chefes do poder Executivo e de 50% para os auxiliares, graças ao voto de desempate do presidente da casa de Leis, João Fonseca;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei foi aprovado após o resultado das eleições municipais, afronta os princípios da moralidade e impessoalidade, ambos dispostos no (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (artigo 16, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que é nulo de pleno direito, o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder (artigo 21, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar suposta ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, no aumento dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais do Município de Cristalândia – TO.

RESOLVE:

Instaurar de ofício Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 9º, inciso I, da Resolução do CSMP – Conselho Superior do Ministério Público nº 005/2018 de 20 de novembro de 2018, tendo em vista que o portal de notícias que divulgou a matéria jornalística é idôneo bem como se avizinha o término do mandato eletivo:

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências preliminares:

Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Cristalândia – TO, para que impreterivelmente até as 12hs:00min do dia 17/12/2020,

encaminhe a este Parquet, cópia do Projeto de Lei, bem como a cópia da Emenda da lei que aprovou o aumento dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários do Município de Cristalândia – TO;

Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, por intermédio do sistema E-ext;

Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

Cumpra-se.

CRISTALANDIA, 16 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – ICP/3925/2020

Processo: 2019.0003836

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2019.0003836 que foi instaurado objetivando a apuração da legalidade/constitucionalidade da realização de contratações temporárias pelo Município de Lagoa da Confusão - TO, supostamente lesivas aos ditames previstos no art. 37, incisos II e IX da CF/88;

CONSIDERANDO que oficiado (evento 2), o Prefeito de Lagoa da Confusão/TO, por meio do Ofício Gabinete nº 221/2019, de 05.07.2019, aquele esclareceu que o último concurso público realizado na municipalidade, no ano de 2016, exauriu sua validade na data de 31.12.2018 e que as contratações realizadas para a prestação de serviço temporário é modalidade autorizada pela Constituição e, portanto, não há que se falar em violação a princípios, bem como encaminhou em anexo lista do controle de servidores convocados para posse do concurso (evento 4);

CONSIDERANDO que da análise detida das informações prestadas pela Municipalidade, foi determinada a expedição de ofício ao Município para que informasse o quantitativo de contratos temporários vigentes, as áreas e funções determinadas (evento 5);

CONSIDERANDO que em resposta ao Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão - TO apresentou a relação dos contratos temporários vigentes de acordo com cada secretaria municipal, validade até 31.12.2019, o que totalizou 09 (nove) anexos, constando dados

das Secretarias do Meio Ambiente, Saúde, Assistência Social, Desenvolvimento Rural, Administração, Turismo, Educação, Esporte e Desenvolvimento Urbano (evento 10);

CONSIDERANDO que após análise dos autos, verificou-se que embora apresentada a relação de contratos temporários vigentes na Municipalidade no ano de 2019, não foi informada a Legislação Municipal regente das contratações, sendo esta necessária, pois a Constituição só as admite nos casos estabelecidos em lei, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX;

CONSIDERANDO que foi oficiado novamente ao Município de Lagoa da Confusão – TO, para que encaminhasse informações atualizadas sobre os contratos temporários vigentes na Municipalidade, fazendo constar o nome, cargo e lotação do servidor, bem como a necessidade temporária de excepcional interesse público que deu azo às contratações, tais como cobrir licenças ou demais afastamentos de outro servidor efetivo, comprovando suas alegações documentalmente (evento 14);

CONSIDERANDO que foi oficiada à Câmara Municipal de Lagoa da Confusão – TO, para que enviasse cópia da Lei Municipal que regulamentou as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como seu processo legislativo, cuja resposta encontra-se acostada aos autos (evento 18);

CONSIDERANDO que foi oficiado ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, para que informasse sobre a existência de eventuais procedimentos instaurados naquele referentes à suposta ocorrência de ilegalidade/inconstitucionalidade nas contratações temporárias realizadas pelo Município de Lagoa da Confusão/TO e, em resposta, o Tribunal informou que nos exercícios de 2019 e 2020, não foram instaurados procedimentos sobre o assunto em comento (evento 17);

CONSIDERANDO que em resposta ao Ofício 360/TEC, o Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão – TO informou que a contratação do pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade excepcional do interesse público de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020, foi feita de acordo com a Lei nº 837/2020, com alteração dada pela Lei nº 839/2020, bem como informou que o município possui 86 (oitenta e seis) contratos temporários vigentes, dos quais 36 (trinta e seis) são para compor pessoal da área da saúde, em decorrência da Pandemia, fornecendo cópias das referidas leis (evento 16);

CONSIDERANDO que no evento 18 foi encaminhada resposta complementar ao Ofício 360/TEC, no qual o município encaminhou a relação de contratos temporários, com especificação dos nomes e cargos ocupados, porém, o número de contratos é inferior ao que o que foi declarado anteriormente pelo Prefeito Municipal (evento 19);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição

Federal;

CONSIDERANDO que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar as supostas irregularidades nas contratações temporárias realizadas pelo Município de Lagoa da Confusão/TO, nos anos de 2019 e 2020.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão – TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe:

1.1 as informações atualizadas sobre o quantitativo de contratos temporários vigentes no município;

1.2 devendo constar o nome, cargo e lotação de cada servidor, bem como a necessidade temporária de excepcional interesse público que ensejou às contratações;

1.3 em caso de ter havido exoneração, apresentar a relação que deverá conter nome, cargo e lotação de todos os servidores exonerados;

1.4 a relação de todos os contratos temporários referentes ao ano de 2019, no qual deverá constar o nome, cargo e lotação dos servidores que prestaram serviços no ano supramencionado;

2- Oficie-se à Câmara Municipal de Lagoa da Confusão – TO, para que encaminhe no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da Legislação Municipal referente ao ano de 2019, que ensejou as contratações temporárias realizadas no referido ano pelo município.

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

CRISTALANDIA, 17 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – ICP/3926/2020

Processo: 2019.0004075

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2019.0004075, que foi instaurado para apurar a possível ocorrência de invasão em área de preservação permanente pelo Clube Lagoa da Ilha, bem como para apurar se o esgoto dos bares e restaurantes à beira da orla está causando poluição ambiental;

CONSIDERANDO que foi oficiado ao CAOMA, solicitando vistoria no local, a fim de que seja apurado se houve a invasão da área de preservação permanente pelo Clube Lagoa da Ilha e se o esgoto de bares e restaurantes na beira da orla está causando poluição ambiental, identificando quais estabelecimentos que ofendem a legislação ambiental (evento 11);

CONSIDERANDO a resposta do CAOMA no qual informou que verificando imagens de satélite recente, é possível afirmar que após a emissão do Parecer Técnico 010/2017, foi constatada a construção de edificações nas imediações da Lagoa, sendo necessário a realização de vistoria para confirmar se elas estão dentro ou fora dos limites da área de preservação permanente (evento 13);

CONSIDERANDO que diante da resposta do CAOMA, foi oficiado à Secretaria de Meio Ambiente de Lagoa da Confusão – TO, para que fornecesse informações e documentos acerca de processos e ações de regularização ambiental de atividades à beira da Lagoa, especificamente as emitidas para o Clube/Hotel Lagoa da Ilha, bem como para que fizessem um levantamento detalhado dos estabelecimentos instalados na beira da orla da Lagoa, com informações acerca de suas atividades, alvarás, licenciamentos ambientais emitidos, e a forma como ocorre o esgotamento sanitário e a coleta de resíduos sólidos nessa área; Contudo, não houve resposta (evento 16);

CONSIDERANDO que também foi oficiada à Delegacia de Polícia para que instaurasse procedimento investigatório (evento 2), que em resposta informou que foram requisitadas informações junto ao NATURATINS e que aguardaria informações daquele órgão para dar prosseguimento à investigação (evento 9);

CONSIDERANDO que destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção é crime contra a flora, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que é crime causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar a ocorrência de invasão da área de preservação permanente pelo Clube Lagoa da Ilha, bem como para apurar se o esgoto dos bares e restaurantes à beira da orla está causando poluição ambiental.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

Reitere-se o Ofício nº 295/2020/TEC, que foi encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente de Lagoa da Confusão – TO, nos mesmos termos, cientificando-os de que a inércia poderá resultar nas medidas judiciais cabíveis;

Oficie-se à Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão – TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se instaurou o inquérito policial para apurar a suposta invasão à área de preservação permanente – APP, pelo Clube Lagoa da Ilha;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

CRISTALANDIA, 17 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003840

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em decorrência de notícia anônima, cuja finalidade é apurar possível prática de crime ambiental, moralidade e ilegalidade do Poder Público Municipal de Lagoa da Confusão – TO, no qual foi relatado que o ex-secretário de Meio Ambiente, Anderson Patrick, realizou "podas, cortes de árvores e principalmente a supressão total de um bambuzal, na Orla da Beira da Lagoa, sendo esta área de preservação permanente".

Foi oficiado ao Município de Lagoa da Confusão – TO para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados na denúncia (evento 2 e 9) que, em resposta, informou que solicitou um parecer técnico, que foi emitido ainda no ano de 2019, no qual conclui-se que o "bambu" é da classe das gramíneas e não são produtos ou subprodutos de madeiras florestais, que a espécie não é nativa da área de preservação permanente (orla da beira da Lagoa), bem como relatou que houve a necessidade do corte porque a copa do bambuzal ocupava área de rede de transmissão de energia elétrica com alto risco de curto e rompimento da rede. Ademais, ressaltou que consta no parecer que o corte do "bambu" não necessita de autorização de acordo com o artigo 29 da Portaria nº 48 de 10 de julho de 1985 do IBAMA (evento 11).

Também foi oficiado à Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão – TO (evento 2 e 9) para que instaurasse procedimento investigatório acerca suposta prática de crime ambiental que, em resposta, manifestou-se pela ausência de tipicidade dos fatos, já que em decorrência da denúncia a autoridade policial encaminhou ofício para o NATURANTINS, solicitando uma fiscalização na orla da lagoa (evento 12);

Em resposta à fiscalização solicitada pela autoridade policial, o NATURANTINS encaminhou o relatório de atividades (Fiscalização nº 1218-2019), no qual informou que a equipe de fiscalização foi até a área citada no ofício, onde não foi encontrado material lenhoso, nem a cova em que estaria plantada a árvore e que em consulta com os municípios que estavam no local, estes informaram sobre a retirada de uma "moita de bambus" que havia na orla. Com o intuito de elucidar os fatos, a equipe deslocou-se até a delegacia de polícia, onde recebeu a confirmação que se tratava da extração de uma moita de bambus. De volta ao local, a equipe verificou que o local da extração ficava cerca de 30 metros da área de preservação permanente e no tocante à tipologia vegetal trata-se de flora a qual o órgão ambiental, não emite autorização para a extração (evento 12);

É, em síntese, o relatório.

Compulsando os autos, vislumbra-se que o presente caso encontra-se solucionado, pois de acordo com o que foi relatado na denúncia não restou caracterizada a prática de crime ambiental, cometido pelo

então ex-secretário de Meio Ambiente do município de Lagoa da Confusão – TO. Vejamos.

O município de Lagoa da Confusão informou que o "bambu" é da classe das gramíneas e que não é espécie nativa da área de preservação permanente da orla da lagoa. Informou, ainda, que a necessidade do corte deu-se em virtude da copa do bambuzal está ocupando área de rede de transmissão de energia elétrica com alto risco de curto e rompimento da rede e que de acordo com a Portaria nº 48 de 10 de julho de 1985 do IBAMA, não há necessidade de autorização para a realização do corte de Bambu (evento 11).

A autoridade policial alegou a ausência de tipicidade, conforme demonstrado no relatório do NATURATINS, solicitado por aquela e anexado aos autos, em que o referido órgão constatou que o local da extração do "bambu" ficava cerca de 30 metros distante da área de preservação permanente e que a tipologia vegetal não necessitava de autorização para o corte (evento 12).

Justificada, portanto, a decisão do ex-secretário de Meio Ambiente do município de Lagoa da Confusão – TO com relação ao corte do "bambu", não restando configurada a prática de crime ambiental, conforme se extrai do relatório do Naturatins.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 c.c. art. 18, I, da Resolução CSMP n. 05/2018, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

COMUNIQUE-SE, via sistema E-Ext, a OUIVORIA deste Ministério Público.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

CRISTALÂNDIA, 16 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Processo: 2018.0004618

O 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO CIENTIFICA a COLETIVIDADE DO MUNICÍPIO DE TUPIRATINS/TO, via DOE/MP (tendo em vista que desconhecida a sua qualificação e endereço) acerca da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos do Inquérito Civil Público n. 1420/2018, o qual foi instaurado para apurar a Desmatamento ilegal no município de Tupiratins/TO. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda da faculdade de apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, §3º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP).

GUARAI, 18 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Inquérito Civil Público nº 2019.0002897

Assunto: Apurar a existência de perturbação do sossego público e de poluição sonora.

Interessado: anônimo

A Promotora de Justiça, Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o interessado, tendo em vista que não pode ser encontrada no endereço cadastrado e nem no número de telefone informado, acerca do arquivamento da representação autuada como Inquérito Civil Público nº 2019.0002897, pelas razões constantes na decisão abaixo.

Esclarecendo que o reportado procedimento extrajudicial será encaminhado para o Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço no site: www.mpto.mp.br), para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, e, até a data da sua sessão, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação na qual o autor preferiu permanecer no anonimato e

noticiando que reside no setor industrial e o vizinho proprietário da chácara Pró-terra (quadra 22, lote 03), passou a alugar o espaço para a realização de eventos os quais têm provocado poluição sonora e perturbação ao sossego público dos vizinhos, visto que algumas festas iniciam na sexta-feira e vão até domingo.

Em princípio foi oficiada a Coordenação de Posturas, a Gerência de Meio Ambiente e a Polícia Militar Ambiental para averiguar a situação narrada na representação, ev. 02.

A Coordenação de Posturas informou que na oportunidade não haveria evento no local, somente em 21.06.2019.

A Diretoria de meio Ambiente informou que encaminhou a solicitação do Ministério Público para a Coordenação de Posturas que dispõe de decibelímetros para averiguar a pressão sonora, ev. 08.

A Polícia Militar Ambiental informou que diligenciou no local e não constatou nenhuma irregularidade, ev. 09.

No ev. 16, o denunciante compareceu novamente e informou a continuidade da perturbação ao sossego.

Novamente foi oficiada a Coordenação de Posturas e a Diretoria de Meio Ambiente – DIMA para averiguar a situação, ev. 17.

A Coordenação Posturas informou que em nova vistoria não localizou nenhuma irregularidade e que o proprietário afirmou está sendo vítima dos vizinhos, ev. 19.

Diante das informações colhidas, foi diligenciado junto aos vizinhos do imóvel, sendo que um afirmou se sente incomodado com barulhos e ruídos produzidos na chácara Pró-Terra, ev. 23.

A Coordenação de Posturas informou que não registro de licença de funcionamento para casa de eventos emitida para a Chácara Pró-Terra, ev. 24.

No ev. 26 foram juntados vídeos e abaixo assinado demonstrando a existência de poluição sonora no local indicado na denúncia.

Foi designada audiência extrajudicial com o proprietário da chácara Pró-Terra, Coordenação de Posturas e Procurador Geral do Município, na qual foi sugerido que o denunciado promovesse a adequação e regularização do local no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ev. 30.

Ultrapassado o prazo concedido ao Representado, foi oficiado para que informasse o cumprimento do pactuado em audiência, ev. 33.

Em resposta informou que havia contratado os profissionais para elaboração do projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico e o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, de maneira que aguardava parecer dos órgãos municipais, ev. 34.

Oficiada a DIMA a respeito do andamento do EIV do Representado, esta informou que o estudo foi indeferido por não estar de acordo com o termo de referência e comunicado ao proprietário do estabelecimento. Informou, ainda, que devido a pandemia da COVID-19, as diligências estavam suspensas por tempo indeterminado, consoante Decreto nº. 0471/2020, ev. 42.

Em face da resposta, foi oficiado ao Representado para os devidos esclarecimentos (ev. 44), tendo informado que já estava elaborando outro EIV para suprir as pendências apontadas pela DIMA, ev. 45.

No ev. 47, o Representado informou que a supriu as pendências e encaminhou cópia do EIV. Por sua vez, a DIMA informou que o estudo de impacto de vizinhança estava em análise por aquele órgão, ev. 49.

Passado algum tempo, foi requisita a DIMA informações sobre o EIV apresentado, sendo informado que a chácara Pró-Terra tinha sido vendida e o novo proprietário, Sr. Noé Ribeiro da Silva, não estava mais realizando eventos no local e que devido a mudança de

proprietário, o processo de análise do EIV seria arquivado, ev. 53. Com a informação de transferência da propriedade, foi tentado contato com os Representantes, porém, restou infrutífero, ev. 55. Determinada diligência in locu, o Oficial de Diligência certificou que “tive com vizinhos das intermediações do local e todos eles foram unânimes em dizer que, no momento, está tudo tranquilo e que não está havendo perturbação no local ultimamente”, ev. 57. Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Cotejando os autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

Consta da representação, a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego com a realização de eventos na chácara Pró-Terra, localizada no setor Parque Industrial nesta cidade de Gurupi.

Com efeito, após diligências foi firmado acordo para regularização do local o que foi tentado com a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e demais documentos perante o Corpo de Bombeiros e órgãos municipais.

Todavia, o estabelecimento foi trespassado à outra pessoa que parou com a realização dos eventos, de maneira que não mais existe a poluição e a perturbação noticiada na representação conforme certificado pelo oficial de diligência no ev. 57.

Assim, em face ao apurado nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, motivo pelo qual, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO **promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público** e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, porém, cientifiquem-se os Representantes, ao Representado, a Coordenação de Posturas e a DIMA, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

GURUPI, 10 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

920470 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0007020

Inquérito Civil Público nº 2018.0007020

Assunto: Apuração dos fatos – possível ato de improbidade administrativa consistente na irregularidade na prestação de contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Itaguatins/TO, no exercício de 2015, sob responsabilidade da gestora Yarle de Paula Andrade de Sousa Guimarães.

Trata-se de Inquérito Civil Público (Portaria 1600/2018) instaurado

para averiguar possível ato de improbidade administrativa da ex-ordenadora de despesas, a Sra. Yarle de Paula Andrade de Sousa Guimarães, em decorrência das irregularidades na prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Itaguatins/TO.

Aportou nesta promotoria de justiça cópia do Ofício nº 321/2018 -GABPR, por meio do qual o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins encaminhou cópia da decisão proferida no processo nº 2988/2016, referente a prestação de contas de ordenador de despesas do exercício de 2015, que julgou irregulares as contas da ex gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itaguatins/TO, Yarle de Paula Andrade de Sousa Guimarães, imputando-a, solidariamente com o então responsável pelo Controle Interno do aludido Fundo Municipal, Paulo Esse da Silva Ramos, débito no valor de R\$ 293.986,00(duzentos e noventa e três mil, novecentos e oitenta e seis reais), além de multa no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito para ambos e multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a ex-gestora, por 3 (três) vultosos cancelamentos descritos na referida decisão.

Dessa maneira, foi oficiado a Prefeita Municipal de Itaguatins, a Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto, para encaminhar todos os documentos existentes em seus arquivos, referente ao Fundo Municipal de Saúde e a respectiva prestação de contas do exercício financeiro de 2015, evento 7.

Em resposta, a Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto apresentou os documentos requisitados no expediente, evento 8.

Ademais, verificou-se que está tramitando no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o Recurso Ordinário interposto pela Sra. Yarle de Paula Andrade de Sousa Guimarães e Paulo Esse da Silva Ramos contra decisão proferida no processo nº 2988/2016 que julgou irregulares as contas prestadas pela ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Itaguatins/TO, conforme certidão de evento nº 10.

Deste modo, é importante frisar que o procedimento em epígrafe desencadeou diligências sobre este objeto para fins de formação da opinião deste membro ministerial sobre a qual a próxima conduta a ser tomada.

É a síntese do necessário.

Em análise detida deste procedimento, verifica-se que foi interposto Recurso Ordinário sob nº 6716/2018 contra decisão proferida no Processo nº 2988/2016, o qual ainda está em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins/TO.

Assim, constata-se que não há elementos suficientes de informação até o momento para se concluir pela ocorrência de atos de improbidade administrativa, inclusive, para a elucidação dos fatos será importante aguardar o julgamento do Recurso Ordinário sob nº 6716/2018.

Nesse diapasão, o presente inquérito civil público não deve ser mantido. Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e artigo 18, I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado (artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85.

ITAGUATINS, 16 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – ICP/3435/2020

Processo: 2020.0004598

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso através de notícia veiculada no Jornal do Tocantins sobre suposto falecimento de paciente, com suspeita de COVID-19, no Hospital Regional de Pedro Afonso, por ausência de leito de UTI e/ou ambulância(UTI móvel) para realizar a transferência para outro hospital, dando azo à instauração do Procedimento Preparatório n.º 2196/2020;

Considerando que os documentos acostados aos autos denotam indícios de negligência médica do profissional responsável pelo atendimento do paciente, bem como da Diretoria administrativa do Hospital Regional de Pedro Afonso e do Estado do Tocantins, ante a ausência de ambulância para fazer o transporte do paciente;

Considerando que, na resposta da Secretaria Estadual de Saúde, não foram apresentadas todas as informações requisitadas na portaria de instauração do Procedimento Preparatório;

Considerando que o direito à saúde é um direito social garantido na Constituição Federal, conforme expresso no artigo 6º, devendo o Poder Público zelar pela sua execução, como versa o artigo 196 da Carta Magna;

Considerando que cabe ao Estado prover as condições indispensáveis ao pleno exercício da saúde com a formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 2º, § 1º, da Lei 8080/90);

Considerando que a Portaria MS/GM 3390/2013, em seu art. 10, § 3º, prevê que a equipe de saúde será integralmente responsável pelo usuário a partir do momento de sua chegada, devendo proporcionar um atendimento acolhedor e que respeite as especificidades socioculturais;

Considerando que o art. 12 da mesma norma estabelece que o modelo de atenção hospitalar contemplará um conjunto de dispositivos de cuidado que assegure o acesso, a qualidade da assistência e a segurança do paciente;

Considerando que no seu art. 11, § 5º consta que as equipes dos serviços hospitalares atuarão por meio de apoio matricial, propiciando retaguarda e suporte nas respectivas especialidades para as equipes de referência, visando a atenção integral ao usuário;

Considerando que, constatada eventual omissão no atendimento médico e/ou transporte através de UTI-MÓVEL prestado ao paciente, poderá implicar responsabilidade por ato de improbidade administrativa;

Considerando a existência de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o as políticas públicas relacionadas ao funcionamento do HRP/PA no combate ao COVID-19, no qual será apurada eventual falha na prestação do serviço de saúde, bem como a atribuição desta Promotoria somente para matéria cível;

Considerando o exaurimento do prazo de instrução do Procedimento Preparatório; e

Considerando a necessidade de continuidade da apuração dos fatos noticiados e suas causas, bem como da identificação dos responsáveis e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE:

CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar suposta omissão no atendimento médico fornecido ao paciente Francisco Pereira, de 68 (sessenta e oito) anos, com suspeita de COVID-19, no Hospital Regional de Pedro Afonso, resultando em óbito, com o fim de verificar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, decorrente de violação aos princípios administrativos, tendo como investigados o Estado do Tocantins, o médico Augusto Rodrigues Sales e Azenath Correia Rodrigues Soares, diretora-geral do Hospital Regional de Pedro Afonso, sem prejuízo de outros a serem identificados no curso do procedimento;

Determino, as seguintes providências:

1- Certifique-se nos autos se houve resposta da Diretora de Regulação do Estado do Tocantins, Celeste Moreira Barbosa, caso contrário, reitere-se a requisição constante do item 1 da portaria de instauração do Procedimento Preparatório;

2- Oficie-se à diretora do HRP/PA para que esclareça o motivo de não haver assistente social em serviço na noite do dia 22 de julho de 2020, apresentando os documentos comprobatórios da justificativa, no prazo de 15(quinze) dias, com a observação de que negar-se a responder as informações requisitadas pode configurar ato de improbidade administrativa e/ou o crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85;

3- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

5- Remeta-se cópia à Promotoria de Justiça com atribuição criminal;

6- Na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso/TO, 09 de novembro de 2020.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
Promotora de Justiça

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – ICP/3909/2020

Processo: 2019.0006372

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do Procedimento Preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste Procedimento não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público;

Considerando o contrato firmado entre o Município de Taguatinga e a Cooperativa Contrate foi rescindido, entretanto resta esclarecer alguns pontos e verificar se resultou violado algum princípio administrativo durante sua execução;

Considerando que após a instauração do Procedimento Preparatório foram expedidos Ofícios solicitando informações e documentos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do Procedimento Preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste Procedimento não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público;

Considerando o contrato firmado entre o Município de Taguatinga e a Cooperativa Contrate foi rescindido, entretanto resta esclarecer alguns pontos e verificar se resultou violado algum princípio administrativo durante sua execução;

Considerando que após a instauração do Procedimento Preparatório foram expedidos Ofícios solicitando informações e documentos;

Considerando que existe ainda a necessidade de ser colhido depoimentos dos fiscais dos contratos;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Inquérito Civil Público a partir das peças de informação contidas no Procedimento Preparatório nº 2019.0006372, com o desiderato de apurar supostas irregularidades na Contratação da Cooperativa Contrate pelo Município de Taguatinga-TO

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Taguatinga-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
- c) Notificação dos fiscais de contrato para serem ouvidos nesta Promotoria de Justiça;
- d) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e a publicação de Extrato;
- e) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

Considerando que existe ainda a necessidade de ser colhido depoimentos dos fiscais dos contratos;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Inquérito Civil Público a partir das peças de informação contidas no Procedimento Preparatório nº 2019.0006372, com o desiderato de apurar supostas irregularidades na Contratação da Cooperativa Contrate pelo Município de Taguatinga-TO

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Taguatinga-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
- c) Notificação dos fiscais de contrato para serem ouvidos nesta Promotoria de Justiça;
- d) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e a publicação de Extrato;
- e) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

Cumpra-se.

TAGUATINGA, 16 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

**01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
TOCANTINÓPOLIS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PP/3923/2020

Processo: 2020.0005164

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça documentação oriunda do Consórcio Estreito Energia – CESTE informando a visualização de navegação e pesca irregular na área de segurança da usina, com infringência das normas de segurança e sinalização de placas informativas;

CONSIDERANDO que a 2ª Companhia de Polícia Militar Ambiental realizou fiscalização na área de segurança da usina hidrelétrica de Estreito/MA, com vista a apurar o descumprimento das normas de segurança no trecho de 1km a montante e jusante da usina;

CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Constituição Federal/88 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

RESOLVE:

Converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO tendo como objeto: apurar notícia de suposta invasão da área de segurança da usina hidrelétrica de Estreito/MA por parte de pescadores, em desrespeito às normas de segurança e placas informativas.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se a Portaria;
- Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2020.0001055;
- Oficie-se à direção/gerência local do CESTE para que informe por meio de juntada de documentação pertinente todo o procedimento

de manutenção de demarcação/sinalização da área referido como de segurança da operação da Usina Hidrelétrica do Estreito/MA.

d) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

e) Notifique-se a Delegacia de Polícia de Aguiarnópolis, com cópia integral dos presentes autos, a fim de que apresente informações atualizadas acerca da instauração de inquérito policial visando a apuração de crime ambiental, para delimitação das infrações penais perpetradas e para identificação dos responsáveis, informando a esta Promotoria de Justiça o número dos respectivos autos no sistema eProc.

Prazo: 10 dias.

CUMPRA-SE.

TOCANTINOPOLIS, 17 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EURICO GRECO PUPPIO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – ICP/3904/2020

Processo: 2020.0005105

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0005105, a qual tem como objeto apurar denúncia sobre a existência de servidores fantasmas no Município de Tocantinópolis;

CONSIDERANDO a notícia de que o Estado do Tocantins cedeu os servidores Mardone Mahmud Lauer, médico anestesista e Chrissandra Rebouças de Souza Lauer, enfermeira, ao Município de Tocantinópolis e, apesar de lotados no município, não exercem atividade laborativa correspondente;

CONSIDERANDO a informação de que ambos os investigados possuem carga horária laboral fixada em 40 horas semanais e as folhas de pontos encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis apontam que os investigados registram o comparecimento em apenas duas vezes na semana;

CONSIDERANDO que em visita ao local de trabalho onde os investigados estão lotados, em dias alternados, verificou-se que tanto o médico quanto a enfermeira não estavam presentes, bem como, o fato da maioria dos demais profissionais da unidade de saúde desconhecer os investigados;

CONSIDERANDO a informação de que os investigados residem em Imperatriz/MA e, inclusive, atuam profissionalmente naquele município;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão da Notícia de Fato encontra-se na iminência de ser extrapolado e a necessidade de continuar as investigações;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes do não comparecimento ao trabalho por parte dos servidores investigados Mardone Mahmud Lauar e Chrissandra Rebouças de Souza Lauar, cedidos ao Município de Tocantinópolis/TO.

Como providências iniciais, determino:

- 1) A comunicação da instauração da presente portaria ao Conselho Superior do MP/TO;
- 2) A afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados, bem como o encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 3) Requisite-se da Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis:
 - a) a escala de trabalho a ser desempenhado pelos investigados nos meses de janeiro e fevereiro de 2021, bem como a escala de férias de ambos os servidores, referentes ao ano de 2020. Prazo para resposta: 15 dias;
 - 4) Requisite-se do Município de Imperatriz/MA informações se os investigados Mardone Mahmud Lauar e Chrissandra Rebouças de Souza Lauar possuem vínculo com o ente municipal, inclusive precário. Havendo vínculo, que encaminhe cópia do ato de nomeação e a carga horária de trabalho. Prazo para resposta: 15 dias;
 - 5) Requisite-se do Secretário Estadual de Saúde do Tocantins, cópia integral dos atos administrativos que fundamentaram e culminaram na cessão dos servidores Mardone Mahmud Lauar e Chrissandra Rebouças de Souza Lauar ao Município de Tocantinópolis/TO. Prazo para resposta: 15 dias;
 - 6) Após o recebimento das respostas das diligências fixadas acima, agende-se reunião de trabalho com ambos os investigados, nesta Promotoria de Justiça.

TOCANTINOPOLIS, 15 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

EURICO GRECO PUPPIO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005581

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado em 11 de setembro de 2020 e que tem como objeto apurar denúncia anônima de possíveis irregularidades por parte do Município de Luzinópolis, na gestão 2013/2016, referente à contratação da empresa Construtora

Magalhães (R M Construções Ltda. - ME, CNPJ nº 07.561.309/0001-08) para prestação de locação de maquinário destinado na manutenção de estradas vicinais.

Em síntese, o relato do denunciante é que “não encontrou inscrição estadual da pessoa jurídica R M Construções Ltda. - ME e o pregão foi manipulado. Que a empresa foi contratada para arrumar as estradas vicinais, mas comumente é o DERTINS quem faz esse tipo de serviço. Que os sócios da empresa são parentes da família do Prefeito”.

Visando apurar os fatos, foram requisitadas informações ao Município de Luzinópolis e a Junta Comercial do Tocantins, cuja respostas encontram-se nos eventos 4 e 5, respectivamente.

Na sequência, foi requisitado ao Município de Luzinópolis cópia integral do pregão nº 21/2013, bem como informações à Agência Tocantinense de Transportes e Obras (AGETO) sobre serviços prestados ao município de Luzinópolis para recuperação de estradas vicinais. Ademais, notificado a proprietária da empresa ganhadora do certame e o ex-gestor para comprovarem vínculo parentesco entre si.

No evento 8 consta resposta da AGETO informando que não consta registro de serviços prestados ao município de Luzinópolis no período de 2013 a 2016.

O ex-prefeito José de Arimateia Coelho Damaceno informou que é primo do proprietário da empresa R M Construções Ltda. - ME, Raimundo Rodrigues Damaceno Filho (evento 9).

Por sua vez, o Município de Luzinópolis encaminhou cópia do pregão nº 21/2013 (evento 10).

É o relato.

Inicialmente, tem-se que o objeto do pregão presencial nº 21/2013 foi a prestação de serviços com caminhões e máquinas pesadas para transporte de material, manutenção de estradas vicinais e serviços de início e conclusão de obras.

Do teor das notas de empenho colacionadas nos autos, verifica-se que os pagamentos foram destinados aos serviços prestados na locação de veículos (caminhão truck, caminhão pipa, motoniveladora) para o transporte de materiais (cascalho) na recuperação/manutenção de estrada vicinal da zona rural de Luzinópolis (pregão presencial nº 21/2013).

A empresa R M Construções Ltda. - ME foi vencedora dos itens 1, 2, 4, 5, 6 e 7 do certame, tem sede no município de Paraíso do Tocantins/TO e o sócio Raimundo Rodrigues Damaceno Filho é primo do ex-gestor. Por outro lado, Cícero Roberto Guimarães Labre venceu o item 8 do certame.

No cadastro nacional de pessoa jurídica a descrição das atividades da empresa constam a locação de máquinas e equipamentos.

Analisando o edital do certame, verifica-se que o item 7.1 “a” estabelece que a proposta comercial deverá conter, entre outros itens, a razão social, número do CNPJ, endereço, telefone e fax da empresa proponente, não fazendo menção ao item inscrição estadual.

Nessa toada, a empresa R M Construções Ltda. - ME apresentou junto com a proposta, comprovante de CNPJ, razão social e dados da empresa. Outrossim, das informações repassadas pela Junta Comercial do Tocantins tem-se que a empresa possui inscrição perante o órgão, sob o nº 17200269351.

Com relação ao vínculo de parentesco entre um dos ganhadores do pregão e o ex-gestor, consta que possuem parentesco de 4º grau (primos). O parentesco, por si só, não é necessariamente um atentado à legalidade do certame e a Lei de Licitações não possui dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações.

No caso em análise, não ficou demonstrado o favorecimento da empresa ou violação aos princípios da impessoalidade e moralidade. Cabe ressaltar que os fatos ocorreram no ano de 2013, ou seja, há mais de 07 anos, o que dificulta maiores diligências investigativas acerca se os serviços foram devidamente prestados.

Desse modo, não subsistem indícios mínimos para o ajuizamento de uma ação por ato de improbidade administrativa, já que passados mais de 07 anos desde a data dos fatos e não foram colhidas provas que apontassem o dolo de agentes públicos envolvidos ou dos participantes do certame.

Assim, considerando o longo tempo decorrido, bem como a ausência de verificação de provas de atos de improbidade administrativa, não se afigura necessário a manutenção da presente apuração.

Diante do exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, por insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso aventado, considerando ainda a falta de amparo necessário para a propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial na forma do art. 9º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Com esteio no princípio da publicidade, determino a afixação de cópia da presente decisão no local de costume, bem como o encaminhamento para publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Cientifique-se o Município de Luzinópolis do teor da presente decisão. Por se tratar de denúncia anônima, inviável a comunicação do reclamante.

Após o cumprimento das diligências supra, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento e providências legais que o caso requer.

TOCANTINOPOLIS, 16 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

EURICO GRECO PUPPIO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PP/3911/2020

Processo: 2020.0006559

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei no 8.625/93, e ainda;

CONSIDERANDO a notícia de fato nº 2020.0006559, autuada no âmbito desta Promotoria de Justiça, oriunda de representação

anônima ofertada pela Ouvidoria, relatando, em síntese, que a empresa R.Rodoflúvia está aterrando um córrego em Xambioá/TO, o qual poderá gerar transtorno aos moradores no período de chuvas e danos irreversíveis ao meio ambiente.

CONSIDERANDO que oficiou-se a Prefeitura Municipal de Xambioá, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, informações referentes ao caso, mas não obteve-se resposta à diligência solicitada.

CONSIDERANDO que oficiou-se o Naturatins, solicitando em 15 (quinze) dias, apresentação de parecer técnico sobre o caso, mas não obteve-se resposta à diligência solicitada.

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Naturatins é responsável pela execução de políticas públicas voltadas para a preservação e conservação dos recursos naturais.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, visando acompanhar possíveis danos ambientais, supostamente causados pela empresa R. Rodoflúvia, no Município de Xambioá/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- reitere-se o ofício encaminhado a Prefeitura Municipal de Xambioá, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, informações referentes ao caso.
- reitere-se o ofício encaminhando ao Naturatins, solicitando em 15 (quinze) dias, apresentação de parecer técnico referente ao caso.
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

XAMBIOA, 16 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PP/3943/2020

Processo: 2020.0008074

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO o teor do Mem. nº 05/2020 - SUBPJ, por meio do qual encaminhou-se cópia do Procedimento Extrajudicial nº 2020.0001643, que tramitou perante a Subprocuradoria-Geral de Justiça, acerca do não repasse às Instituições Financeiras dos valores referentes a empréstimos consignados por entes públicos tocaninenses;

CONSIDERANDO que, no mencionado procedimento há a informação de débitos da Prefeitura de Araguañá relativos aos meses de julho de 2015 e abril de 2016, bem como de pendências a partir de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/1992, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório com o objetivo de obter maiores informações acerca do não repasse às Instituições Financeiras dos valores referentes a empréstimos consignados pelo Município de Araguañá/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- oficie-se o Município de Araguañá/TO para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o não repasse às Instituições Financeiras dos valores referentes a empréstimos consignados pelo Município

relativos aos meses de julho de 2015, abril de 2016 e a partir de dezembro de 2019, encaminhando documentação comprobatória;

- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;

- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Oficie-se.

XAMBIOA, 18 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DO BICO DO PAPAGAIO**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – ICP/3938/2020

Processo: 2020.0008055

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PRMBP/
Araguatins.**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental com sede na Comarca de Araguaatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) instaura de ofício, o presente inquérito civil, visando a aplicabilidade da Instrução Normativa ICMBIO nº 11, que estabelece procedimentos para elaboração, análise, aprovação e acompanhamento da execução de PRAD, para ao final garantir a eficaz recuperação da área degradada às margens do Rio Matrinxã, afluente do Rio São Martinho, causada pela Empresa Sinobrás Florestal Ltda, em sintonia com a legislação ambiental pertinente.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no Sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) envie ao Naturatins e à Sinobrás Florestal Ltda cópia desta portaria, para conhecimento; e,
- 4) requirite-se à Sinobrás Florestal Ltda, o Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD, conforme informado no Parecer Técnico do Naturatins, em anexo;

Designo para secretariar os trabalhos o Técnico Walber Ferreira Gomes, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior
Promotor de Justiça

ARAGUATINS, 18 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO
PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – ICP/3939/2020

Processo: 2020.0007945

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PRMBP/ Araguatins.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei

Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) instaura, de ofício, o presente inquérito civil visando apurar suposta poluição ambiental consistente em despejo inaceitável de veneno oriundo de atividade comercial nas ruas do Residencial Green Ville, que ademais verteriam para o Rio Tocantins, causando imensurável impacto às águas e a fauna, localizado na seguinte delimitação: Residencial Green Ville - Localizado na TO-126, ao lado da Ponte Dom Affonso Felipe Gregory, Município de São Miguel do Tocantins/TO.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) Formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) Destaco que a dimensão do vertente caso detêm abrangência regional com parâmetros que embasam a atuação da Força Tarefa Ambiental no Bico do Papagaio;
- 4) a princípio, mantenho-me como relator do presente Inquérito Civil Público;
- 6) remeta-se cópia desta portaria de instauração a empresa Casa & Terra para conhecimento; e,
- 5) requirite a empresa Casa & Terra informações acerca da aplicação e manejo de veneno nas ruas do Residencial Green Ville - Localizado na TO-126, Município de São Miguel do Tocantins.

Designo para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico Walber Ferreira Gomes, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior
Promotor de Justiça.

ARAGUATINS, 18 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO
DO PAPAGAIO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA
SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>